



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061130-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada ADRIANA RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061130-83.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA

JUÍZA: DEBORAH LOPES

VOTO Nº 38.584

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Compra e Venda - Cumprimento de sentença – Decisão que elevou a multa fixada para o caso de descumprimento da ordem judicial para o total de R\$ 90.000,00– Inconformismo da executada, alegando o excessivo valor arbitrado, visto que corresponde a 40% do bem tutelado – Descabimento – Valor fixado que se mostra adequado em razão do descaso da agravante em cumprir com a obrigação que lhe foi imposta consistente no restabelecimento do contrato de financiamento imobiliário - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Penha, Comarca da Capital, em Cumprimento de Sentença ajuizado por ADRIANA RODRIGUES DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A que majorou a multa final por descumprimento da ordem judicial para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Agrava a executada, alegando, em síntese, o excessivo valor arbitrado, visto que corresponde a aproximadamente 40% (quarenta por cento) do bem tutelado.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

Infere-se dos autos principais que ajuizada demanda contra a ré, a ação foi julgada parcialmente procedente determinando a instituição financeira, ora agravante, o restabelecimento do contrato de financiamento de imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Não cumprida a referida determinação, a agravada deu início ao presente cumprimento de sentença.

E, embora intimada para tanto, a executada não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em razão do julgamento da demanda, levando a majoração final da multa para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), contra o que se insurge a executada.

Sem razão a agravante.

Sabe-se que o valor da astreinte para o caso de descumprimento da ordem judicial, deve ser fixado em patamar apto a forçar o réu ao cumprimento da obrigação, sem, contudo, ensejar o enriquecimento da parte contrária.

Nota-se que no caso dos autos, a multa foi fixada, primeiramente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia e, posteriormente, diante do não cumprimento da decisão judicial pela agravante, foi majorada para o valor final de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e, diante o reiterado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento, foi novamente majorada para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)

Portanto, verificado o descaso da agravante em cumprir com a determinação judicial e a necessidade da autora, o valor da *astreinte* majorada para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), mostra-se adequado, não havendo o que se falar em excessividade, tampouco, desproporcionalidade a justificar a redução pleiteada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator